



RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 31.509/2018-5  
PAT Nº 78/2018-1ª URT  
RECURSOS VOLUNTÁRIO  
RECORRENTES BRASIL COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS EIRELI - ME  
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET  
RELATOR CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

**ACÓRDÃO Nº 0021/2021- CRF**

EMENTA. ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. FATOS NÃO CONTESTADOS CONSIDERADOS VERDADEIROS. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. O contribuinte permanece silente quanto a acusação referente a falta de recolhimento de ICMS antecipado, pleiteando apenas a redução da multa aplicada, a qual considera confiscatória, não se instaurando o litígio e confirmando-se a denúncia de não recolhimento de ICMS antecipado. Dicção dos artigos 84 e 85, IV, alínea "e" do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 05, 09, 13/21.
2. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 117, 118, 122, 128, 129, 133, 135, 136, 144, 147/20; 13/21.
3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019.

Conselheiro relator  
Saulo José de B. Campos

Brasil Comércio de Acessórios EIRELI - ME  
PAT 78/2018

Página 1/7

Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 02, 03, 05, 09, 13/21.

4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do conselho de recursos fiscais, por unanimidade de votos, em harmonia com o Parecer oral da Douta Representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

2021. Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 2 de março de

  
Derance Amaral Rolim  
Presidente

  
Saulo José de Barros Campos  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado